

Registro: 2014.0000540586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004710-62.2007.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EDUARDO FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGA DA REGIÃO SUDESTE.

ACORDAM, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o Revisor, que fará declaração de voto", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E EDGARD ROSA.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto 20730

Apelação com Revisão nº 0004710-62.2007.8.26.0020 — Fórum Regional Nossa Senhora do Ó — São Paulo — 2ª Vara Cível

Apte(s): José Eduardo Ferraz

Apdo(s): Transcooper Cooperativa de Transporte de Pessoas e

Carga da Região Sudeste

Ementa: Acidente de veículo. Reparação de danos. Atropelamento da esposa do autor, em cima de calçada. É presumível o dano moral do marido da vítima, que com ela coabitava. Provas nos autos que demonstram o abalo moral. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 332/335, que julgou improcedente a ação de indenização e, consequentemente, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Recorre o autor, às fls. 338/353, alegando que: a) foi vítima de cerceamento de defesa, porque postulou pela prova testemunhal que não foi deferida; b) a reparação que postulou refere-se ao dano moral que suportou, em decorrência do sofrimento que sua esposa tolerou, em razão da conduta da ré; c) o dano moral, *in casu*, não necessita de comprovação. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da requerida estão às fls. 358/362. Pede a mantença da r. sentença atacada.

É o singelo relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 338) e dispensava o preparo, porque ao apelante foram concedidas as benesses da gratuidade de justica (fls. 68).

Estes autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 16/05/2014, por força da Res. 643/14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e irão à Mesa para julgamento, na 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, criada para o fim específico de fazer frente ao volume de processos mais antigos, que aguardam julgamento neste Tribunal.

Na inicial (fls. 01/14), o autor postula pelo recebimento de indenização por dano moral, em decorrência do acidente de que sua esposa foi vítima, consistente no atropelamento dela, em cima de calçada, por veículo de responsabilidade da ré. Sustenta que a esposa sofreu ferimentos, ficou internada e incapacitada, após o evento danoso e que, tudo isso, lhe fez suportar grande prejuízo moral.

A esposa do autor, também, promoveu ação em desfavor da



ré, que tramita perante 2ª Vara Cível do Foro Regional da Freguesia do Ó (fls. 527/534). Referida ação foi sentenciada (fls. 535/540), tendo sido julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, arbitrada em R\$ 30.000,00, corrigível pela Tabela Prática do TJSP, desde 12/05/2012 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do acidente. Atualmente, referida ação encontra-se na fase de recurso de apelação (fls. 527/534).

A requerida apresentou contestação (fls. 77/118). Não negou o acidente, que restou comprovado pelo autor (fls. 20/23). Debateu-se, apenas, alegando preliminares de ilegitimidade de parte e chamamento ao processo, bem como postulou pela denunciação à lide e inclusão da SPTRANS no polo passivo da lide. Com relação ao mérito, alegou, basicamente, culpa exclusiva da vítima, sustentando a inexistência de dano moral, ao autor da ação, ora apelante.

Todas as preliminares foram afastadas por ocasião da r. sentença atacada e isso não foi devolvido a este grau de jurisdição. Diante disso, aqui, cumpre analisar, apenas, se há responsabilidade da ré em indenizar o autor, bem como se restou provada a alegada culpa exclusiva da vítima, cujo ônus da prova incumbia à ré, porque fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (CPC 333 II).

A responsabilidade da apelada decorre do disposto no CC 932 III. Há presunção de responsabilidade civil da empresa ou instituição por ato ilícito praticado por seu preposto com dolo ou culpa (imprudência ou negligência), devendo esta reparar o dano material e/ou moral (STJ, 3ª T., REsp 200808-RJ, DJU 12/02/2001). O caso é de responsabilidade objetiva e não de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, após a entrada em vigor do CC.

Provado o fato, autoria e a responsabilidade objetiva da requerida, a ela compete o dever de indenizar, uma vez que aos autos não veio prova da alegada culpa exclusiva da vítima.

Ademais, a legitimidade para esta ação e o dever de indenizar da requerida, também, é incontestável, diante do entendimento pacificado do E. STJ: "Agravo de instrumento decidido em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ. Erro médico. Responsabilidade da cooperativa. Legitimidade passiva. Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde tem legitimidade passiva em ação indenizatória movida por associada contra erro médico cometido por médico cooperativado" (AgRg no Ag 495306/DF, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ 14/06/2004 p. 217).

De fato, o dano moral é presumível, quando a vítima tratar-se de ente que compõe o mesmo <u>núcleo</u> familiar do requerente, ou seja, de pessoa que coabita com aquele, por cujo sofrimento pretende ver-se indenizado. O autor provou que era marido da vítima e que com ela coabitava (fls. 18 e 20/23), bem como todos os danos que sua esposa suportou (fls. 25/41) e, consequentemente, também o atingiram.

Contudo, in casu, verifica-se que não há que se falar em presunção, pois o dano moral, que envolveu a família, como um todo, é



evidente, dadas as peculiaridades do acidente e da prova dos autos. Num mesmo momento, o marido-autor se viu tolhido da convivência integral da esposa, que restou permanentemente incapacitada, em razão de ato ilícito praticado pelo preposto da ré, que conduzia o veículo.

Diante disso, entende-se que o autor faz jus a receber indenização por dano moral, no montante de R\$ 25.000,00, que deve ser corrigido, pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do julgamento do v. Acórdão, bem como acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, incidentes da citação. A violência do acidente e suas circunstâncias são provas suficientes a demonstrar o abalo moral do autor.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso de apelação do autor para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, na forma e montante fixados acima.

Sucumbente a ré, deverá ela arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da indenização.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora



VOTO RMAN 20730

APELAÇÃO: 0004710-62.2007.8.26.0020

APELANTE: JOSÉ EDUARDO FERRAZ

AGRAVADA: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE

DE PESSOAS E CARGA DA REGIÃO SUDESTE

Juiz Sentenciante: Rodrigo de Oliveira Carvalho

VOTO DIVERGENTE 18796

DANO MORAL REFLEXO — Mesmo fato que já é objeto da ação de indenização movida pela própria vítima do acidente de trânsito, esposa do autor — A dor reflexa é compensada pelo indenização da vítima direta, adotando-se o princípio da proximidade para exclusão dos mais distantes — Teoria dos círculos concêntricos — Familiares e pessoas íntimas da vítima que sofrem impacto emocional reflexo não fazem jus à indenização autônoma, pois são reflexamente compensados pela satisfação decorrente da indenização concedida à vítima — Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Consta no r. voto da Desa. Relatora o seguinte relatório, que adoto:

"Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 332/335, que julgou <u>improcedente</u> a ação de indenização e, consequentemente, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Recorre o autor, às fls. 338/353, alegando que: a) foi vítima de cerceamento de defesa, porque postulou pela prova testemunhal que não foi deferida; b) a reparação que postulou refere-se ao dano moral que suportou, em decorrência do sofrimento que a esposa tolerou, em razão da conduta da ré; c) o dano moral, *in casu*, não necessita de comprovação. Pede a reforma da r. sentença



Contrarrazões da requerida estão às fls. 358/362. Pede a mantença da r. sentença atacada.

É o singelo relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 338) e dispensava o preparo, porque ao apelante foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça (fls. 68).".

Voto.

Em revisão, é oportuno salientar <u>meu entendimento no sentido de não acolhimento do recurso</u>, sem embargo das razões adotadas pela ilustre Desembargadora Relatora, a qual acolhe o recurso para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.

Divirjo, respeitosamente, da possibilidade de indenizar moralmente pessoa que compõe o mesmo núcleo familiar da vítima e compartilho do entendimento esposado pelo DD. Juiz *a quo*, no sentido de que, tratando-se dano moral, é preciso repelir a legitimação em cadeia quando representar verdadeira indústria de indenização, uma vez que o ajuizamento de ações autônomas de indenização por dano moral decorrente do mesmo fato pode resultar numa infindável cadeia indenizatória dependendo do número do tamanho da família da vítima.

E no caso, o mesmo fato narrado na inicial já foi objeto da ação de indenização movida pela própria vítima do acidente de trânsito, esposa do autor, julgada procedente para condenar a ré Transcooper no pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00, pela r. sentença publicada em 21/5/2012, Número do Diário: 1186, Página: 2198/2227.

Com efeito, não obstante marido, filhos e familiares sofrerem também com as consequências de um acidente de trânsito, tal sofrimento já é confortado pela indenização deferida à própria vítima do acidente, a quem cabe pleitear com exclusividade, e a ser usufruída por toda a família.

A propósito, assim já decidiu o C. STF, no sentido de que a indenização de dano moral somente é devida pela própria pessoa acidentada (RE n° 109.441/RJ, Rei. Min. Carlos Madeira).

Oportuna a transcrição da lição inserta no voto do ilustre Desembargador



Torres de Carvalho, no julgamento da apelação nº 0156837-16.2005.8.26.0000 (994.05.156837-9): "Não se pode confundir o impacto emocional com o dano emocional. Estender a indenização por dano moral a outras pessoas além da vítima cria uma situação de dificil delimitação; (b) ligado a isso, o ofensor está obrigado a indenizar os danos diretamente decorrentes do evento. Sua conduta gerará um pagamento adequado às circunstâncias e à sua capacidade econômica, pagamento visto de modo englobado. A concessão de diversas e seguidas indenizações acaba punindo o infrator com sucessivas indenizações, ante a existência conhecida de processos sucessivos; e a primeira, que o juiz entendeu suficiente para repressão de sua conduta, acaba se somando às demais; (c) os país e o irmão sofrem uma dor reflexa e são reflexamente compensados pela indenização paga à vítima, ante a tranqüilidade que essa passa a ter; não há razão para a indenização em separado; e (d) ainda que se pretendesse pagar algo do tipo, a indenização deveria contemplar o núcleo familiar e não cada um de seus membros".

Denomino de "teoria dos círculos concêntricos" aquela que adoto no sentido de que a indenização por dano moral do moral da vítima direta do fato danoso exclui a dos demais e assim por diante, como por exemplo, no caso de falecimento da vítima, os parentes do círculo mais próximo a serem indenizados excluem aqueles do círculo mais afastado, sob pena de universalização de todos os círculos de parentela afetados, ainda que remotamente, pelo suposto prejuízo moral.

De maneira que, a reparação concedida à esposa do autor, vítima do acidente de trânsito, já se estende às pessoas que compõem seu núcleo familiar, sendo de rigor, a improcedência do pedido e manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, voto para negar provimento do recurso de apelação.

Leonel Costa

Revisor



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos	ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE	BD33E7
		Eletrônicos	ANDRADE NERY	
5	7	Declarações de	LEONEL CARLOS DA COSTA	BDD0C6
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0004710-62.2007.8.26.0020 e o código de confirmação da tabela acima.